

Falência. Requerimento em face de sociedade considerada civil. Impossibilidade. Natureza jurídica da intervenção do Curador de Massas Falidas.

*Requerimento de Falência
Autos nº 9.536/96*

Requerente: *Turismo Rio Unido Ltda.*

Requerida: *Patrol Assessoria e Consultoria Ltda.*

PARECER

*Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
DD Procurador de Justiça,*

Cuida-se de requerimento de falência formulado por *Turismo Rio Unido Ltda.* em face de *Patrol Assessoria e Consultoria Ltda.*, a ter por base os documentos acostados às fls. 09/104.

Defesa apresentada às fls. 111/113 a alegar a inexistência de dívida, bem como de documento hábil a embasar o pleito falimentar.

O contrato social e as alterações encontram-se às fls. 118/128 e 133/160.

Réplica às fls. 162/166.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos genéricos e específicos para o regular exercício do direito de ação.

Intimada a efetuar o depósito elisivo, a requerida não o fez por entender que não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da falência.

Manifestou-se então o *Parquet* no sentido de ser o feito extinto sem julgamento de mérito, uma vez que não estava caracterizada a condição de comerciante da requerida, já que se tratava de sociedade cujo objetivo social é basicamente a assessoria, trabalho esse de cunho eminentemente intelectual.

Ademais, bem salientou meu ilustre antecessor que, historicamente, os trabalhos de nível intelectual sempre foram excluídos da classificação de práticas comerciais, sendo certo ainda que os atos constitutivos da requerida encontram-se arquivados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e não

na Junta Comercial.

Nessa esteira, a Dr^a Juíza acolheu integralmente o parecer ministerial, extinguindo assim o feito sem exame do mérito.

Insurgiu-se a requerente interpondo recurso de apelação, deduzindo em síntese o seguinte:

1. Está caracterizada nos autos a insolvência da requerida.
2. A requerida pratica atos de mercância com habitualidade e fim lucrativo, sendo irrelevante o fato de não possuir atos constitutivos arquivados na JUCERJA.
3. Critica a posição adotada pelo *Parquet* em seu pronunciamento, por entender estar ela divorciada dos elementos de prova contidos nos autos, tecendo ainda considerações sobre a natureza jurídica de tal intervenção.
4. Afirma que a requerida em nenhum momento negou sua condição de comerciante, além de se qualificar como empresa em suas procurações e deter filiais em todo o país.
5. Em seu contrato social, lê-se claramente que a requerida detém nome comercial.

Contra-razões às fls. 205/509, a pugnar pela manutenção da sentença e a aduzir em síntese que:

1. A requerida não é comerciante.
2. Os documentos apresentados pela requerente não são hábeis, eis que não levados a protesto.
3. Houve substabelecimento, razão pela qual a advogada que substabeleceu não poderia ter interposto o recurso, já que não é mais representante da requerente.

Eis o sucinto relato.

Passo a fundamentar.

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade recursal.

Quanto ao argumento expendido pela recorrida, no sentido de que faltaria capacidade postulatória ao advogado da recorrente por já ter substabelecido nos autos, é preciso que se leia com atenção os termos do aludido substabelecimento acostado à fl. 179. Lá está claramente dito que o ato se dá com reservas, o que não retira do primeiro advogado os poderes de representação, ao contrário do que afirmou a recorrida.

Merece, pois, ser conhecido o presente recurso.

Malgrado no que toca ao exame do mérito da causa, a pretensão recursal não tem como prosperar.

O ponto de toque nesses autos é definir se a requerida é comerciante ou não.

Nesse aspecto, é preciso reconhecer-se que a lei é falha e o próprio ordenamento jurídico não nos apresenta uma solução pacífica e clara.

Nesse sentido, a única forma possível de interpretação é a que foi utilizada por meu ilustre antecessor, qual seja, valer-se de um esforço histórico e casuístico a fim de colher elementos que norteiem o exame da matéria.

Com efeito, parece-me razoável que uma determinada sociedade que tenha por objeto social *"a análise e gerenciamento de riscos em geral – logística e informações técnicas em atividades de prevenção de riscos rodoviários, patrimoniais e industriais – assessoria técnica, prevenção e treinamento em segurança rodoviária – rastreamento e averiguação de sinistros em geral – assessoria em procedimentos legais na recuperação de bens por busca e apreensão"* (fl. 133) não deva ser incluída na esfera comercial.

Inobstante o alargamento cada vez maior do conceito de empresário, que vem sendo mais e mais utilizado no direito falimentar, não encontramos, quer seja em doutrina, quer em repositórios de jurisprudência, um caso concreto sequer onde uma sociedade, em situação semelhante à da requerida, tenha sido declarada falida.

Do que se depreende do contrato social, estamos diante de uma sociedade civil, que pratica atos civis, e, como tal, tem seus atos constitutivos arquivados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Tendo a sociedade natureza civil, inaplicável é o instituto da falência. Nesse sentido, farta é a jurisprudência, razão pela qual colhemos, apenas a título de ilustração, dois precedentes deste Egrégio Tribunal encontrados in *BJA 90.032-83* e *BJA 86.764-82*.

Por fim, apenas uma palavra acerca da argumentação deduzida pela recorrente no que toca à natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no procedimento falimentar.

Não sei ao certo quais foram as intenções do Dr. Advogado ao tecer tais considerações.

Embora seja óbvio, nunca é demais lembrar a sagrada missão constitucional do Ministério Público de atuar, sempre que a lei o exigir, na qualidade de fiscal da lei. Como tal, tem ampla atribuição para indicar ao Juízo qualquer irregularidade, velando pela correta aplicação da lei e pugnando por que seja feita Justiça. Nesse sentido é que seus membros gozam de independência funcional e manifestam-se nos processos de acordo com a lei e sua consciência.

Pode o *Parquet* suscitar questões e apresentar argumentos novos, desvinculados das peças produzidas pelas partes, sem que isso configure benefício a qualquer delas. O intuito das manifestações processuais é sempre velar pela boa marcha processual e opinar no sentido de ser aplicado o bom direito, o que se verificou nesses autos, quando o pronunciamento do Ministério Público foi suficiente para solucionar a questão dando-lhe o tratamento adequado. Tanto assim foi que a Dr^a Juíza limitou-se a acolher, *in totum*, as considerações lá expendidas.

Ante o exposto, opinamos no sentido de ser o recurso conhecido mas improvido, mantendo-se a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1997

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO
Promotor de Justiça em exercício
na 4^a Curadoria de Massas Falidas